

09  
w

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**  
Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia  
Comendador Levy Gasparian

---

RECOMENDAÇÃO N.º 24/2019


Ref.: IC 051/2019 – MPRJ nº 2019.00943960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar



913

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**  
Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia  
Comendador Levy Gasparian

---

pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Inquérito Civil 051/2019, com escopo de apurar e acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios da região quanto à plena regularização das unidades de ensino locais face o Corpo de Bombeiros Militar correspondente;

**CONSIDERANDO** que a Educação é um direito público subjetivo, constitucionalmente previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, sendo dever do Estado e de toda a sociedade



11

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**

Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia  
Comendador Levy Gasparian

promover-lhe e incentivar o acesso, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme relato do 15º Grupamento de Bombeiros Militar, há suspeita que as unidades de ensino da região abarcada por esta Promotoria de Justiça, em sua vasta maioria, não estão em dia com o órgão em questões envolvendo prevenção a incêndios e outros sinistros, o que colocaria em risco a incolumidade de crianças, adolescentes e servidores dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro informou sobre um plano piloto no Município de Petrópolis envolvendo a Secretaria de Educação local e o CBMERJ para possibilitar a regularização de todas as edificações escolares conforme cronograma estabelecido entre as partes;

CONSIDERANDO que os Municípios, em que pese o início do ano letivo e sua eventual condição financeira, devem atuar imediatamente na regularização de suas escolas, se for o caso realizando intervenções estruturais nas mesmas fora do período de férias letivas, para que estejam à par das exigências de segurança e possam funcionar com os respectivos laudos emitidos pelo CBMERJ;

CONSIDERANDO que o caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõe que "constitui ato de



12

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**

Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia  
Comendador Levy Gasparian

improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul e Três Rios, na pessoa dos respectivos Chefes do Executivo, ou Secretários Municipais de Educação:

- a) A elaboração de cronograma junto ao CBMERJ para a regularização de todas as unidades de ensino e emissão do certificado de aprovação das instalações visando a efetiva prevenção a incêndios e outros sinistros;
- b) O encaminhamento a esta Promotoria de Justiça da situação atual das unidades de ensino do Município quanto à existência ou não de certificado do CBMERJ válido;
- c) A adoção de todas as medidas necessárias para a plena regularização das unidades de ensino locais em face do CBMERJ, com a apresentação de todos os laudos e equipamentos de segurança em dia, e vistoria técnica compatória;
- d) A publicação da presente recomendação em todos os veículos oficiais dos Municípios (site oficial, página do *Facebook* e Diário Oficial), além de fixada em quadro



13  
2

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA**  
**NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**  
Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia  
Comendador Levy Gasparian

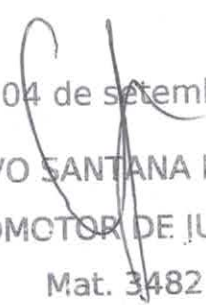
---

visível no acesso público das Prefeituras e nas Secretarias Municipais de Educação.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias para a elaboração de cronograma junto ao CBMERJ e o encaminhamento das informações requisitadas pelo Órgão de Execução, e mais 150 (cento e cinquenta) dias, após elaboração do cronograma, para a completa regularização das unidades de ensino dos Municípios abarcados pela presente Recomendação.

Após o decurso destes, os respectivos documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento, o que ensejará a propositura de ação civil pública em face do Município omissor, e configuração de dolo pelos agentes públicos.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

  
GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Mat. 3482